



**RELATÓRIO**

**Classe** : **Apelação n.º 0322270-10.2012.8.05.0001**  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Primeira Câmara Cível  
**Apelante** : Diones Lima da Silva  
**Advogado** : Bianca Costa Dias França (OAB: 36990/BA)  
**Advogado** : TATIANE ALVES MACHADO (OAB: 37053/BA)  
**Apelado** : Carine Guimarães Mendes Munford

**Relator(a)** : **Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

---

Adoto o relatório da sentença de fls. 32/35 prolatada pela M.Mª Juíza de Direito da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e ausentes da Comarca de Salvador, Dra. Rosa Ferreira de Castro, que julgou *procedente o pedido da autora, para reconhecer e dissolver "a união estável havida entre Carine Guimarães Mendes Munford e Diones Lima da Silva, no período compreendido entre Janeiro de 2004 e Setembro de 2011"*, ordenando a partilha do imóvel descrito na inicial "*na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um e os bens móveis e eletrodomésticos que se encontram no imóvel*", na forma pleiteada na exordial.

Em suas razões de apelo (fls. 81/88), o acionado, *Diones Lima da Silva*, alega que suas testemunhas e os demais elementos probatórios constantes dos autos indicam a inexistência de união estável entre as partes, cujo único vínculo seria o filho. Reputa indevida a partilha do imóvel indicado na inicial, considerando a ausência da convivência marital e a falta de contribuição da acionante. Diz haver diversas contradições nas alegações da autora e nas declarações das testemunhas, inclusive quanto às datas de início e fim do suposto convívio entre as partes. Ressalta que consta dos autos, fls. 12/13, requerimento da autora de medidas protetivas datado de 20.07.2009, com a indicação do endereço do apelante no imóvel objeto da partilha, localizado no município de Lauro de Freitas, sendo que naquela época sequer havia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

comprado o mencionado bem, considerando que tal documento "*não exprime a verdade, podendo até mesmo ser um documento falso*". Acrescenta que as informações contidas nos docs. de fls. 11/13 indicam que a autora requereu "*medida protetiva em 2009 de uma ocorrência que só foi feita em 09/2011 (...) algo impossível de ocorrer*". Diz que, no documento de fl. 11, datado de 05.11.2011, a autora afirma ser "*ex-companheira do Apelante e (...) que mora em São Caetano*", em contradição com o afirmado na exordial, na qual afirma que estaria residindo no imóvel de Lauro de Freitas desde o ano de 2010, enquanto a cópia da conta de energia acostada, no valor de apenas R\$ 6,40, indicaria o contrário. Assevera que o fato de pagar pensão alimentar ao filho desde o ano de 2008, consoante cópia da ação alimentar e recibos anexos, bem como a afirmação da própria autora de que não participou da negociação do imóvel localizado no município de Lauro de Freitas, indicariam a ausência da união estável, além de haver documentação demonstrando que seu filho sempre estudou em escolas localizadas em Salvador-Ba, próximas à residência da autora e longe do imóvel objeto da partilha, onde reside o réu. Ressalta que impugnou, em audiência, a documentação apresentada pela autora, bem assim que as fotos acostadas não seriam aptas a comprovar união estável. Pede provimento, visando a improcedência da demanda, com fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

A autora/apelada, nas contrarrazões, alega que, "*a existência da relação conjugal restou sobejamente comprovada pelas declarações das partes, pelos depoimentos das testemunhas (...), bem como toda a farta prova documental adunada pela parte autora*", além de considerar que o "*Apelante não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito*". Registra que o imóvel objeto da lide deve ser partilhado, porque adquirido em nome do apelante na constância da união estável, "*reconhecida no período de 2004 a 2011*". Pugna pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria, nos termos do art. 931, do CPC/2015, ressaltando caber sustentação oral, in casu, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador/Ba, 22 de julho de 2021.

Des<sup>a</sup>. Silvia Carneiro Santos Zarif  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

## ACÓRDÃO

**Classe** : **Apelação n.º 0322270-10.2012.8.05.0001**  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Primeira Câmara Cível  
**Apelante** : Diones Lima da Silva  
**Advogado** : Bianca Costa Dias França (OAB: 36990/BA)  
**Advogado** : TATIANE ALVES MACHADO (OAB: 37053/BA)  
**Apelado** : Carine Guimarães Mendes Munford

**Relator(a)** : **Des<sup>a</sup>. Silvia Carneiro Santos Zarif**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPROVADA A CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA DAS PARTES, ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, NO PERÍODO ENTRE JANEIRO/2004 E SETEMBRO/2011. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DO ACIONADO. DEVIDA PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NÃO QUITADO QUANDO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO MARITAL. DIREITO DA AUTORA À PARTILHA DO CITADO IMÓVEL NA PROPORÇÃO DE 50% DOS VALORES EFETIVAMENTE ADIMPLIDOS ATÉ SETEMBRO/2011, DATA FINAL DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0322270-10.2012.8.05.0001, de Salvador, sendo apelante Diones Lima da Silva e apelada Carine Guimarães Mendes Munford.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Como visto, trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou *procedente o pedido da autora, para reconhecer e dissolver "a união estável*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

*havida entre Carine Guimarães Mendes Munford e Diones Lima da Silva, no período compreendido entre Janeiro de 2004 e Setembro de 2011", ordenando a partilha do imóvel descrito na inicial "na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um e os bens móveis e eletrodomésticos que se encontram no imóvel".*

Na inicial da demanda, a autora afirma a existência da convivência marital no período de janeiro/2004 à janeiro/2012, sendo fruto da união um filho nascido em 08.02.2008. Acrescenta que moraram "no Bairro de Mata Escura, depois em São Caetano e depois decidiram morar na casa da mãe da Autora, para poderem juntar dinheiro e assim comprar a casa própria". Afirma que, "Quando o filho do casal nasceu, o acionado rejeitou a criança, por conta disso, a Acionada moveu uma Ação de Alimentos contra ele, o Requerido começou a pagar a pensão, mas meses depois reataram a convivência". Assevera que, "no final de 2009, os litigantes adquiriram um imóvel situado na Rua Djanira Maria Bastos, n. 9887, Residencial Jardim Ipitanga Life, bloco 1, ap 04, CAJ I, Lauro de Freitas/Ba, que se encontra financiado junto à Caixa Econômica Federal (...)", além de "móveis e eletrodomésticos que guarnecem o referido apartamento". Diz que, "com o passar do tempo, o requerido tornou-se uma pessoa agressiva, (...) tornando a convivência insustentável", "ao ponto de expulsar a companheira e o filho de casa".

O acionado/apelante nega a existência da união estável. Aponta haver ação de alimentos datada de maio/2008 e sentença de homologação de acordo de alimentos em 17 junho de 2008 (fl. 106), pagos consoante recibos anexos. Diz que, em 11.12.2005, há registro de boletim de ocorrência contra a acionante, então "ex-namorada", por apropriação de documentos pessoais do acionado (fl. 104). Alega que, certa vez, no seu imóvel residencial, "a Genitora invadiu o condomínio e chutou a porta, tocou a sirene e ficou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

*gritando dizendo que o comunicante não estava pagando a pensão*'. Diz que não cabe a pretendida partilha de bens, sendo o imóvel adquirido em 25.11.2009 (contrato de compra e venda de fls. 107/122, "*momento em que não mais existia qualquer relação com a requerente*". Sustenta que o menor sempre estudou em escolas localizadas em Salvador-BA, próximas à residência da autora, com quem morava, longe do imóvel objeto da partilha, onde reside o réu.

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside na configuração ou não da união estável.

É cediço que o conceito clássico de família, socialmente sedimentado e reconhecido pelo Código Civil de 1916, estava umbilicalmente relacionado ao instituto do casamento, chegando aquele Codex a afirmar, em seu art. 229, que "Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos". A evolução das relações humanas implicou no surgimento de novos núcleos familiares, ampliando-se, conseqüentemente, o conceito da entidade familiar, que deixou de se alicerçar no instituto do matrimônio.

Por esta razão, a Constituição de 1988 reconheceu expressamente a união estável como unidade familiar, garantindo-lhe proteção jurídica ao dispor que "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Seguindo a orientação perfilhada pelo Constituinte, o Código Civil de 2002 reestruturou seu conceito de família, estabelecendo em seu art. 1.723 o conceito de união estável, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (grifamos)

Assim, para que seja reconhecida a união estável entre duas pessoas há que estar caracterizado, além dos elementos objetivos de convivência, que deve ser pública, contínua e duradoura, o elemento subjetivo delineado pelo objetivo de constituição de família.

Ademais, merece especial atenção o art. 373 do CPC/2015 (antigo art. 333, do CPC/1973), que dispõe acerca da distribuição do ônus da prova, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
(...)

Bem examinando os autos, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente ao convencimento da efetiva existência da união estável do casal no período compreendido entre janeiro de 2004 e setembro de 2011, como bem observado pelo juízo a quo.

Os fatos alegados pela autora guardam coerência com a prova documental



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

acostada, a qual segue discriminada: Fl. 51 – recibo de pagamento da 18ª parcela do financiamento do imóvel objeto da partilha, com vencimento em 25.05.2011; Fls. 54/55 – requerimento, em 20.07.2009, de medidas protetivas contra o ora acionado; Fl. 52 – ocorrência policial datada de 22.03.2011, com relato de suposta agressão do então companheiro; Fl. 53 – ocorrência policial datada de 05.09.2011, com relato de suposta agressão do “ex-companheiro”; Fl. 56/57 – ocorrência policial de 06.03.2012, com relato de suposta ameaça de morte do ex-companheiro; Fls. 58/59 – comprovante de residência do imóvel objeto da partilha (conta de energia, venc. 28.07.2010 e 25.05.2011); Fls. 60/75 e fls. 224/230 – fotografias; Fl. 231 – comprovante de pagamento pelo apelante de serviço médico realizado em favor da autora na data de 23.12.2011.

Insta frisar que, no tocante aos alimentos prestados ao filho do casal, desde a inicial da demanda, a autora afirma que logo após o nascimento do filho do casal, no ano de 2008, as partes se distanciaram, havendo acordo judicial de alimentos ao menor, sendo que, em poucos meses, retornaram à convivência. Em audiência, assevera que, mesmo após a reconciliação do casal, o acionado a obrigava a assinar os recibos da pensão alimentar.

Além das duas testemunhas da autora corroborarem a tese autoral, há farta documentação constante dos autos, inclusive fotografias que revelam situações de encontros familiares e momentos em que o casal aparece junto com o filho, comprovando a ligação afetiva e a convivência pública e duradoura do casal, a despeito do relacionamento conturbado, com registros de boletins de ocorrência e relatos de agressões de ambas as partes.

Ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, mostram-se consistentes as alegações da autora, bem assim as declarações das suas testemunhas, a seguir transcritas:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

“Que conhece a autora desde a infância; que é vizinha da Autora, que acompanhou tanto o namoro da Autora com o Réu, bem como tem conhecimento que o mesmo tinha hábitos de dormir na casa da Autora; que a casa que as partes ficavam pertenciam a mães da Autora; que acredita que o início da convivência do casal ocorreu em 2003/2004; que o casal tem filhos e que presenciou a arrumação da mudança do casal para outro imóvel sem ser a casa da genitora da Autora; que eles foram morar em Lauro de Freitas; que acha que eles conviveram pouco tempo, mais ou menos 02 (dois) anos; que não sabe informar a respeito de imóveis do casal”. (1ª testemunha - Gilmária Maria Teixeira do Santos, fl.236).

“que é vizinha da Autora e que o Requerido é taxista, dormia na casa da Autora e pela manhã ia trabalhar; que o relacionamento do casal era notório, de conhecimento de todos; que o casal comprou um apartamento em Lauro de Freitas; que foi convidada pelo casal para o aniversário de 01 ano do filhinho deles, porém não pode ir, pois estava sem carro e o local do aniversário era justamente no mencionado imóvel em Lauro de Freitas; que o casal só tem um filho; que o casal conviveu de 2003 até 2009; que o filho do casal nasceu em São Caetano, e quando ele tinha um ano, eles foram morar em Lauro de Freitas, que não sabe informar a idade do menor; que não sabe informar quando terminou o relacionamento do casal; (...)” (2ª testemunha da autora – Cleonice Bittencourt de Mello, fls. 236/237).

Não há falar-se em contradição nas declarações das testemunhas, das quais não se pode exigir precisão quanto às datas ou mesmo ao tempo de convivência do casal, especialmente tendo em conta que a audiência para colheita da prova testemunhal fora realizada em maio/2014, mais de três anos após o fim da relação conjugal.

Lado outro, como bem observou o juízo a quo, “*Embora tenha negado a convivência marital, o réu não apresentou provas de suas alegações, tão somente juntou documentos da aquisição do imóvel e os recibos dos alimentos pagos ao filho do casal*”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

De fato, o acionado não logrou comprovar o alegado, revelando-se insuficientes os documentos acostados e as declarações das suas duas testemunhas, inclusive uma delas declarou em audiência que o conheceu há três anos, após o término da relação conjugal.

Ainda, importa observar que, à luz do art. 1.725, do Código Civil, aplica-se à união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, o regime da comunhão parcial de bens.

É cediço que os bens comprovadamente adquiridos na constância da união estável pertencem a ambos, sendo irrelevante o fato da aquisição advir do esforço de apenas um dos companheiros, exceto se houver contrato escrito dispendo de modo diverso, ou, se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos em período anterior ao início da união, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.278/96, infratranscrito.

*“Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.*

*§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.*

*§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.”*

Nesse contexto, constatada a presença concomitante dos requisitos objetivos e subjetivos configuradores da união estável, no período compreendido entre janeiro/2004 e setembro/2011, é inegável o direito à partilha relacionada ao imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário, na constância da união, em 25.11.2009 (fls. 107/122), bem assim dos móveis e eletrodomésticos discriminados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

Contudo, comprovado que na data do término da relação o contrato de financiamento do imóvel encontrava-se em curso, é certo que a autora possui direito à partilha do bem na proporção de 50% dos valores adimplidos até o mês de setembro/2011, marco final da relação havida entre as partes.

Não é demais registrar que, apresentando o caso concreto aspectos bastantes singulares, nada impede, antes tudo recomenda, que seja conferida às partes, em sede de execução, numa futura audiência de conciliação, a oportunidade de transacionarem acerca da forma em que será efetivada a partilha dos bens ordenada no presente acórdão, a fim avaliarem a possibilidade de que seja garantida à autora a importância que lhe é devida, sem que, para tanto, haja necessidade da venda precipitada do imóvel.

Do exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, apenas para determinar que, tratando-se de imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário não quitado quando do término da relação conjugal, o direito da autora relacionado à partilha do bem consiste em 50% dos valores adimplidos até a data final da união estável (setembro/2011), importe que deverá ser aferido em sede execução de sentença. Decaindo a autora em parte mínima do pedido, compete ao acionado/recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade da justiça deferida. Mantém-se, no mais, a sentença.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021

Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

Des<sup>a</sup>. Silvia Carneiro Santos Zarif  
Relatora

Procurador (a) de Justiça